



MENSAGEM Nº

Nº

7.239

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 3º DA LEI Nº 14.304, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

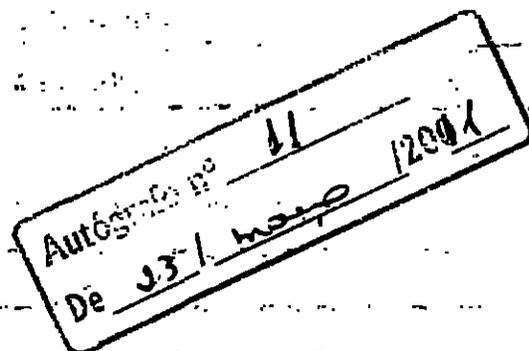
LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº. 7.239 , DE 11 DE MARÇO DE 2011.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação Submeto à consideração desta augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que acrescenta o inciso III ao art. 3º, da lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009.

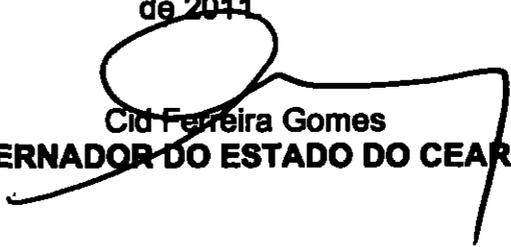
Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que após a publicação da Lei nº 14.304/2009, que dispõe sobre vantagens remuneratórias percebidas pelos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará, constatou-se que algumas carreiras integrantes do seu Quadro de Pessoal não tiveram revisão no percentual atribuído como Gratificação de Produtividade, as quais deverão ser incluídas para fins de percepção dessa Gratificação no mesmo percentual atribuído às demais carreiras para que surtam os efeitos legais.

A proposição busca corrigir o equívoco com a inclusão de dispositivo garantindo, aos servidores cujos cargos ou funções integram as carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, a elevação para o percentual de 80% (oitenta por cento) da Gratificação de Produtividade, conforme ocorreu para os Grupos Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS, e de Atividade de Apoio Administrativo.

Portanto, após essa constatação, tornou-se urgente e necessária a adoção de medidas corretivas.

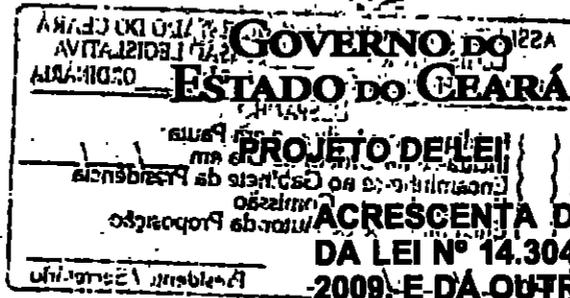
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 11 de MARÇO de 2011


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





**ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 3º
DA LEI Nº 14.304, DE 16 DE JANEIRO DE
2009, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 3º, da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, o inciso III, com a seguinte redação:

***Art. 3º (omissis)**

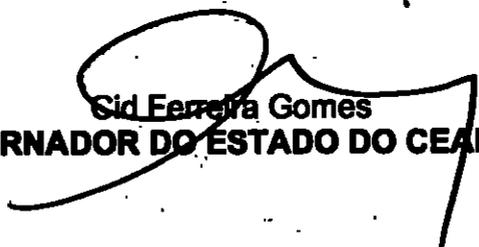
III – aos servidores ocupantes dos cargos ou funções integrantes das carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo da estrutura do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, para o percentual de 80% (oitenta por cento).*

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2011.


Sid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

{ Publicar-se e Incluir-se em Pauta
 { Incluir-se na Ordem do Dia em 15/03/11
 { Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 { Encaminhar-se à Comissão
 { Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em: 15/03/11 *[Assinatura]*
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 15 de 3 de 11
[Assinatura]

de acordo com art. 183
 o *[Assinatura]* encaminha-se a
 Comissão *[Assinatura]*, Sev. Pub.
 e *[Assinatura]*.

Em / /

 Presidente



MATÉRIA Mensagem **Nº.** 7.239 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 15 / 03 /2011


DEPUTADO SÉRGIO AGULAR
Presidente da CCJR



LEI Nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009.

DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ - DETRAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica facultada aos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará - DETRAN, pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, e Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, a alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais.

Art.2º O aumento remuneratório decorrente da opção prevista no caput do art.1º, será incorporado aos proventos de aposentadoria desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência - SUPSEC.

§1º Para os servidores que implementarem as regras dos arts.3º ou 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhado e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

§2º O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

Art.3º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores do DETRAN, instituída pela Lei nº12.085, de 25 de março de 1993, fica elevada nos termos seguintes:

I - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS, para o percentual de 80% (oitenta por cento).

II - para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, para o percentual de 100% (cem por cento).

§1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor já tenha contribuído, para o Sistema Único de Previdência - SUPSEC, por mais de 5 (cinco) anos, até a data da publicação desta Lei.

§2º Nenhum servidor do DETRAN, receberá a título de Gratificação de Produtividade prevista no caput, valor inferior a R\$600,00 (seiscentos reais), sendo complementado, quando necessário, submetendo-se, referido piso, à revisão geral anual dos Servidores Públicos, pelos mesmos índices.

Art.4º A Gratificação de Operação Radar prevista no art.6º da Lei nº12.965, de 22 de novembro de 1999, passa a ser calculada de acordo com o anexo I desta Lei.

Art.5º A Gratificação de Exame de Habilitação de Condutores de Veículos - Direção e Legislação, prevista no art.11, da Lei nº12.965, de 22 de novembro de 1999, fica alterada de acordo com os valores fixados no anexo II desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de setembro de 2008.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2009.

Fernando Luiz Ximenes Rocha

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.4º DA LEI Nº14.304, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

TURNO	HORAS	COMPONENTE	VALOR
DIURNO	4	Coordenador	90,20
		Membro	49,50
	6	Coordenador	118,80
		Membro	66,00
NOTURNO	4	Coordenador	108,90
		Membro	59,40
	6	Coordenador	143,00
		Membro	79,20

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART.5º DA LEI Nº14.304, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Função	Exame de legislação (4 horas/dia)	Exame de Direção (4 horas/dia)
Presidente		51,00
Coordenador	34,00	40,80
Membro	27,20	32,64

*** **

DECRETO Nº29.623, de 14 de janeiro de 2009.

REGULAMENTA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS MEDIANTE A DESCENTRALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ENTRE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV, do Art.88, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (Lei nº13.955, de 07 de agosto de 2007), e o disposto no Artigo 7º da Portaria interministerial nº163, de 04 de maio de 2001 e Portaria nº339/STN, de 29 de agosto de 2001; DECRETA:

Art.1º A execução orçamentária da despesa poderá, respeitadas as competências institucionais, processar-se mediante a descentralização de créditos autorizados na Lei Orçamentária Anual entre os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§1º Ficam os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo autorizados a celebrar Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO disciplinando a consecução do objetivo colimado e as relações e obrigações das partes, bem como dar embasamento normativo à descentralização de crédito.

§2º O crédito orçamentário descentralizado pelo órgão titular do crédito, não poderá exceder, no montante autorizado na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observado o valor fixado para o Grupo de Natureza da Despesa da dotação orçamentária; objeto da descentralização.

Art.2º A descentralização do crédito orçamentário será efetuada pelo Órgão Titular do Crédito, através do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC, da Secretaria da Fazenda, mediante a emissão do documento "Descentralização de Crédito Orçamentário", no qual se evidenciem as classificações orçamentárias e os valores descentralizados para o Órgão Gerenciador.

§1º Entende-se por Órgão Gerenciador o órgão ou entidade que executa o crédito orçamentário descentralizado.

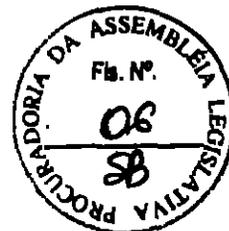
§2º Entende-se por Órgão Titular do Crédito o órgão ou entidade detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou créditos adicionais.

Art.3º Compete ao Órgão Gerenciador:

I - efetuar os procedimentos administrativos e legais, necessários e suficientes, para a contratação de serviços ou aquisição de bens, com



PARECER Nº LO.099, DE 2011



Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem nº 7.239 de 2011, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.*

I - RELATÓRIO

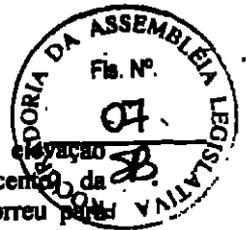
Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem nº 7.239/11 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “acrescenta dispositivos ao art. 3º da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências”.

Desta feita, a proposição tem por escopo alterar a Lei nº 14.304/09, que “dispõe sobre as vantagens percebidas pelos servidores do Departamento de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN, e dá outras providências”, para acrescentar dispositivo que eleva a percentagem da Gratificação de Produtividade dos servidores que integram a carreira de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde.

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

Justificando a apresentação da proposta em pauta, resalto a Vossa Excelência e a seus ilustres pares que após a publicação da Lei nº 14.304/2009, que dispõe sobre vantagens remuneratórias percebidas pelos servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará, constatou-se que algumas carreiras integrantes do seu Quadro de Pessoal não tiveram a revisão no percentual atribuído como Gratificação de Produtividade, as quais deverão ser incluídas para fins de percepção dessa Gratificação no mesmo percentual atribuído às demais carreiras para que surtam os efeitos legais.

A proposição busca corrigir o equívoco com a inclusão do dispositivo garantindo, aos servidores cujos cargos ou funções integram as carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo do Grupo Ocupacional



Serviços Especializados de Saúde – SES, a elevação para o percentual de 80% (oitenta por cento) da Gratificação de Produtividade, conforme ocorreu para os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, e de Atividade de Apoio Administrativo.

Portanto, após essa constatação, tornou-se urgente e necessária a adoção de medidas corretivas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

II – ANÁLISE

A Lei estadual nº 12.085/93 aumentou a Gratificação de Produtividade dos Servidores do Departamento de Trânsito do Ceará – DETRAN, conferida em decorrência de decisão judicial, para 60% (sessenta por cento), incidente sobre os vencimentos e demais vantagens pessoais dos servidores do DETRAN:

Por conseguinte, a Lei estadual nº 14.304/09 elevou o benefício somente para alguns cargos específicos, como podemos observar textualmente:

Art. 3º A Gratificação de Produtividade concedida aos servidores do DETRAN, instituída pela Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, fica elevada nos termos seguintes:

I – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior – ANS, para o percentual de 80% (oitenta por cento).

II – para os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de Atividade de Apoio Administrativo e Operacional – ADO; para o percentual de 100% (cem por cento).

§ 1º A vantagem de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base e incorporada aos proventos de aposentadoria desde que o servidor já tenha contribuído, para o Sistema Único de Previdência – SUPSEC, por mais de 5 (cinco) anos, até a data da publicação desta Lei.

§ 2º Nenhum servidor do DETRAN, receberá à título de Gratificação de Produtividade prevista no caput, valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo complementado, quando necessário, submetendo-se, referido piso, à revisão geral anual dos Servidores Públicos, pelos mesmos índices.

Portanto, embora a Gratificação de Produtividade seja devida a todos os servidores do Quadro de Pessoal do DETRAN, a supracitada lei somente conferiu majoração a algumas categorias específicas.

O projeto lei apresentado visa exatamente corrigir esse equívoco, garantindo a elevação aos servidores cujos cargos e funções integram as carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde.

Não é demais observar que a proposta atende a mandamento constitucional, garantindo isonomia entre os integrantes da mesma estrutura administrativa que desempenham atribuições semelhantes, embora em área de atuação distinta. Além disso, a Carta Magna indica os parâmetros para a fixação da remuneração dos agentes públicos, assunto inserido no âmbito da legalidade estrita, fundamentando ainda mais a elevação da espécie remuneratória, *in verbis*:

Art. 37. Omissis. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...).

Art. 39. Omissis.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

De outra forma, cumpre ressaltar que o DETRAN é órgão integrante da estrutura organizacional do Estado e os seus agentes detentores de cargo público, competindo ao chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração, além de iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição do Estado do Ceará (ex-vi do art. 88, incisos II e III).

Nesse diapasão, a Constituição estadual trata acerca das matérias cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do Governador do Estado, nesses exatos termos:



Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; (...).

Sobressai assim a legitimidade do Exmo. Sr. Governador do Estado para instaurar o processo legislativo do projeto de lei em comento, disciplinadora de aspectos relacionados ao regime jurídico dos servidores públicos e que exige disciplina legal específica (remuneração dos servidores públicos).

Além disso, a proposta visa tão somente corrigir um equívoco legal, garantindo a elevação da Gratificação de Produtividade para outros servidores não contemplados anteriormente e integrantes do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – DETRAN.

III – CONCLUSÃO

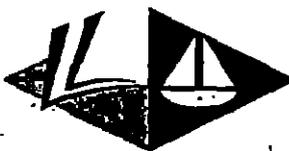
Em face do exposto, entendemos que a Mensagem apresentada se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 16 de março de 2011.



RENO XIMENES PONTE
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº 7239 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 17 de Março de 2011

PARECER

Favorável

Miriam Sobreira

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 22 de Março de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº 7.239/2011
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Antônio Carlos

PARECER: Favoreável

Fortaleza, 22 de março de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 22 de março de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 23 de maio de 1971

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de maio de 1971

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.239/11

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 3º DA LEI Nº 14.304, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º, da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III - aos servidores ocupantes dos cargos ou funções integrantes das carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo da estrutura do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, para o percentual de 80% (oitenta por cento)” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR

Sessão. Pública-se
como Lei.

EM 12 MAR 2011

CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO ONZE

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 3º DA LEI Nº 14.304, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º, da Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

III - aos servidores ocupantes dos cargos ou funções integrantes das carreiras de Assistente Social, Nutricionista e Psicólogo da estrutura do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - SES, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, para o percentual de 80% (oitenta por cento)” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2011.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 11 DE 23/3/14

Queluz

LEI Nº 14.996 de 12/4/14

PUBLICADA EM 20/4/14

Queluz

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 2/7/14

Queluz